



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036045-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes FLAVIA PEREIRA DA SILVA e FERNANDA PEREIRA DA SILVA, são agravados AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A -, LOCALIZA RENT A CAR S.A e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2036045-95.2025.8.26.0000 - Jundiaí

AGRAVANTES: FLAVIA PEREIRA DA SILVA E FERNANDA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADOS: AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A -, LOCALIZA RENT A CAR S.A E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28282

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reparação de danos - Acidente ocorrido em trecho de rodovia sob concessão da CCR Autoban Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A - Irresignação das Agravantes quanto à exclusão do Estado de São Paulo - Ilegitimidade passiva "ad causam", com fundamento nos arts. 25 da Lei nº 8.987/95 e art. 2º, III, da Lei Estadual nº 7.835/92 - Concessionária que é responsável pelos danos causados aos usuários da rodovia – Trecho sob fiscalização da Artesp, que é autarquia estadual de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios - A responsabilidade da Administração Pública (poder concedente), nesses casos, é apenas subsidiária (e não solidária), podendo ser demonstrado, eventualmente, em sede de cumprimento de sentença, que o concessionário ou o permissionário não possuem meios de arcar com as indenizações pelos prejuízos a que deram causa, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito somente com relação à ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Fazenda Pública é responsável pela fiscalização e tem responsabilidade solidária nos fatos alegados. Argumenta que é incoerente a atuação da Fazenda de tentar se eximir da responsabilidade, uma vez que a batida se deu em rodovia de propriedade da mesma. Aduz que o dever de reparação surge com a omissão da fazenda, uma vez que o contrato de concessão leva a reconhecer a responsabilidade *in re ipsa*.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade de justiça – fls. 161 dos autos principais).

Contraminuta às fls. 27/33.

É o relatório.

Na origem, as autoras ingressaram com ação contra a CCR Autoban Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A., Localiza Rent a Car S.A. e o Estado de São Paulo em razão de acidente ocorrido em rodovia administrada pela primeira requerida.

Após, foi proferida decisão que retirou a Fazenda Pública do polo passivo.

Como sabido, a Lei 8.987/95, regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o art. 175 da Constituição Federal:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei,** diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade”

Já a Lei Estadual nº 7.835/92, dispõe no art. 2º, que:

“Artigo 2.º - Para os fins desta lei, considera-se: (...)

III - concessão de serviço público: a delegação contratual, à empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;”

Da normativa, se infere que o local do acidente está sob administração da ré, a CCR Autoban Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A., de maneira que a responsabilidade civil por eventual dano material ou moral causado ao autor àquela deve ser imputada.

Como se infere a partir de fls. 386/414 dos autos de origem, o contrato de concessão rodoviária foi firmado entre a ré e a ARTESP, autarquia estadual de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

A responsabilidade da Administração Pública (poder concedente), nesses casos, **é apenas subsidiária (e não solidária, como quer fazer**

crer o Agravante), podendo ser demonstrado, eventualmente, em sede de cumprimento de sentença, que o concessionário ou o permissionário não possuem meios de arcar com as indenizações pelos prejuízos a que deram causa, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com as indenizações pelos prejuízos a que deu causa." (REsp 1.820.097/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019.) 2. Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.033.473/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Nesse sentido ainda, os precedentes das Câmaras Especializadas deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reparação de danos. Acidente ocorrido em rodovia sob concessão da Eixo Concessionária Rodovia. Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.987/95 e art. 2º, III, da Lei Estadual nº 7.835/92. Concessionária que é responsável pelos danos causados aos usuários da rodovia. Ilegitimidade passiva do Estado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo reconhecida. Decisão modificada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002301-29.2024.8.26.0000; **Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)**

APELAÇÕES – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pretensão do autor de ser indenizado por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em rodovia administrada pela concessionária ré – Parcial procedência do pedido pronunciada em primeiro grau – Irresignação das partes - **Ilegitimidade passiva "ad causam" do Estado de São Paulo – Trecho no qual ocorreu o acidente que está sob a administração da Concessionária Ré** - Comprovação nos autos da dinâmica do acidente ocasionado por buraco na via - Responsabilidade da Concessionária configurada - Falha específica do serviço que legitima a pretensão indenizatória do autor – Inteligência do art. 37, §6º, da CF e dos arts. 14 e 22 do CDC – Não vislumbrados quaisquer excludentes de responsabilidade – Ônus probatório da ré – Art. 373 do CPC – Indenização por danos materiais devida - Valor da indenização, contudo, que deve observar o valor de mercado do veículo à época do acidente, de acordo com a Tabela FIPE - Precedentes – Sentença parcialmente reformada – RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1012315-59.2018.8.26.0019; **Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)**

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Interdição de rodovia. Pleito de reparação de danos materiais e morais coletivos suportados pelos usuários, obrigados a utilizar estradas de terra precárias e desvios que aumentavam as distâncias e custos da viagem. Demanda proposta em face da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado e do DER. Estrada que havia sido objeto de contrato de concessão, devendo a concessionária responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros. Art. 25 da Lei nº 8.987/95. Responsabilidade das corréis que, se o caso, seria apenas em caráter subsidiário. Precedentes do C. STJ. Inteligência do art. 485, VI e §3º do CPC. Extinção sem exame do mérito. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

*(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1000114-43.2018.8.26.0275; Relator (a): Vera
Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Público; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do
Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022)*

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, mantendo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado de São Paulo.

MÔNICA SERRANO

Relatora